



Número: **0853249-06.2018.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
CASA DA SERESTA LTDA - ME (REU)		RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO)	
MANOEL CAVALCANTE DA ROCHA NETO (REU)		RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO)	
ROSANA GALILEIA CARDOSO OLIVEIRA (REU)		RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (REU)			
MUNICIPIO DE BELEM (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
25526638	19/05/2021 15:50	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0853249-06.2018.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Casa da Seresta Ltda. – ME, Manoel Cavalcante da Rocha Neto, Rosana Galileia Cardoso Oliveira, Estado do Pará e Município de Belém

SENTENÇA

1 - Relato

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará**, o qual, agindo em defesa de interesses coletivos, deduziu pretensão em face do estabelecimento denominado **Casa da Seresta Ltda.** e dos seus representantes legais, **Manoel Cavalcante da Rocha Neto, Rosana Galileia Cardoso de Oliveira**. Além disso, o autor também incluiu no polo passivo o **Estado do Pará e o Município de Belém**.

Aduziu o demandante, em suma, que, em 19.03.2001, recebeu reclamação de pessoas residentes às proximidades do estabelecimento “Casa da Seresta”, as quais referiram a prática de poluição sonora nociva à vizinhança, em decorrência das atividades daquele estabelecimento. Segundo o autor, naquela época foi realizada uma perícia, sendo então constatado que o nível do volume do som, naquele local, variava entre 56 dB a 78 dB, ou seja, estava em desconformidade com o que prevê a legislação pertinente.



Diante da constatação, o autor informou que o local foi interditado pela Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém – Funverde, órgão vinculado à Prefeitura de Belém. Em razão disso, logo em seguida, foi firmado Termo de Compromisso entre a Funverde e o então sócio administrador do estabelecimento, o qual se comprometeu “... a manter o nível de pressão sonora conforme estabelecido em legislação, efetuando no prazo de 30 dias as modificações acústicas no local, sob pena de suspensão do Termo de Compromisso, bem como a aplicação de multa diária em 01 salário mínimo ...” (sic, fl. 05).

No entanto, segundo o demandante, em 18.08.2017, por volta das 22:00h foi efetuada outra perícia no estabelecimento, ocasião em que foi constatado que a pressão sonora continuava em níveis inadequados (equivalente a 66 dB) e, portanto, em desconformidade com a legislação pertinente.

Por isso, o autor ingressou com a presente demanda requerendo, liminarmente, a proibição de qualquer atividade que envolvesse a utilização de som mecânico ou ao vivo no empreendimento “Casa da Seresta”, sob pena de multa. Requereu, ainda, que fosse oficiado à Delegacia de Polícia Administrativa da Secretaria Estadual de Segurança Pública para efetuar a fiscalização e o cumprimento da medida, bem como, que o réu fosse obrigado a apresentar, no prazo de 60 dias, projeto para a contenção acústica do local, devidamente assinado por especialista registrado e aprovado pelo órgão municipal competente, com conclusão da obra em 60 dias. No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar pleiteada.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Em despacho inaugural, este juízo se reservou a decidir a medida liminar após a manifestação preliminar do Município de Belém e Estado do Pará (fl. 95).

Instado ao debate, o Estado do Pará apresentou manifestação que consta às fls. 97-99. Já o Município de Belém, de seu turno, também aditou a sua manifestação (fls. 100-103).

Em seguida, a tutela liminar foi deferida, conforme consta da decisão inserta no ID nº 14108674.

O Estado do Pará, na sequência, deduziu a contestação que consta do ID nº 14483715. Em suma, pugnou a tese (já veiculada na manifestação inicial) relativa à ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse ponto, afirmou que a competência para dirimir as questões atinentes à poluição sonora é do Município de Belém, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e, também, da Lei Municipal nº 7.990/2000, que dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora. Assim, quanto à sua atuação no processo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Já a “Casa da Seresta Ltda.” e os seus representantes legais, [Manoel Cavalcante da Rocha Neto e Rosana Galileia Cardoso de Oliveira](#) apresentaram defesa em peça única que está contida no ID nº 14660514. Inicialmente, requereram a suspensão do processo, afirmando que o fato alegado pelo autor é objeto da Ação Criminal nº 0028211-50.2017.8.14.0401, em trâmite pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém. Assim, para esses réus, a existência do fato delituoso ainda depende do que for julgado naquele feito, de modo que este juízo deveria suspender este processo até o pronunciamento da Justiça Criminal.

No mérito, os réus afirmaram que o autor não identificou, com precisão, a conduta delituosa, pois “... resta claro que não houve a conduta atribuída a ora recorrente, pois não foram demonstrados na denúncia elementos suficientes que embasem o pleito do ora recorrido, também não sendo comprovada a prática do delito, situação tida por essencial para promover uma ação civil pública ...” (sic, fl. 137). Ademais, ressaltaram que “... todas as vezes que foram constatadas



possíveis descumprimentos em relação a legislação ambiental o Réu adotou todas as medidas necessárias para evitar a consumação do crime ...” (sic, fl. 138). Ao final, postularam a improcedência dos pedidos.

Em seguida, o Município de Belém apresentou a peça defensiva inserida no ID nº 15227660. Reafirmou o seu pedido inicial, no sentido de figurar no ativo da demanda, sustentando que não praticou qualquer omissão, pois, desde 2001, os réus teriam sido admoestados pela Funverde, que era uma fundação municipal que atuava em questões ambientais (e que posteriormente foi extinta), tendo sido lavrado, na ocasião, auto de interdição do empreendimento poluidor.

A Municipalidade também alegou que, ao reconhecer as infrações praticadas, em 2001, os réus firmaram acordo com a Funverde, a fim de que fosse criado um projeto acústico no local, o que realmente ocorreu naquela época. No entanto, afirmou que, anos depois, foi constatado que o isolamento acústico realizado já não era suficiente para evitar a poluição sonora, tanto que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Semma, produziu um relatório de vistoria e estabeleceu as novas exigências para o regular funcionamento da casa de eventos.

Ressaltou o Município, ainda, que, muito embora o autor mencione que teria havido omissão quanto à fiscalização, por parte do ente público municipal, não há nenhum pedido contra a Municipalidade inserido na peça inicial. Por isso, acaso não seja aceita a sua migração para o polo ativo, requereu a improcedência do pedido quanto à omissão da Municipalidade.

Com a defesa juntou documentos.

Ao replicar, o Ministério Público aditou a petição inclusa no ID nº 17092798. Em relação à omissão do Município de Belém, o demandante afirmou que esta ocorreu de fato, não havendo provas suficientes a atestar que cessou a poluição sonora e a adequação do estabelecimento com a implementação da obra de contenção acústica. Para o MP, “...*O simples fato de não ter havido reclamação em momento próximo ao ajuizamento da presente ação não retira o valor probante da prova técnica que atestou a permanência da prática da poluição sonora ...*” (sic, fls. 168-169). Para o autor, esse mesmo raciocínio é válido em relação aos demais réus.

Relativamente ao pedido de suspensão do processo, que foi suscitada pela Casa de Seresta e os seus representantes legais, o demandante sustentou que deve ser rejeitado, afirmando há independência entre a responsabilidade civil e a penal.

No que se refere à defesa do Estado do Pará, o demandante reafirmou que a Administração Estadual está legitimada a figurar no polo passivo porque o art. 23, VI, da Constituição Federal dispõe que a competência é comum em matéria ambiental. Assim, não obstante a existência do interesse local, disse que a presente demanda busca a afetividade da “... *atuação fiscalizatória de órgão de polícia estadual, porquanto o funcionamento de estabelecimento de diversão pública (que inclui bares e boates), como o do caso ora em discussão, depende de atuação fiscalizatória por parte da Delegacia de Polícia Administrativa...*” (sic, fl. 170).

Derradeiramente, o autor requereu a rejeição dos argumentos veiculados por todos os réus e a manutenção da medida liminar deferida.

A “Casa de Seresta Ltda.” e os seus representantes adicionaram a petição constante do ID nº 17795435, postulando a juntada de documentos referentes à medição eletrônica do nível de pressão sonora efetuada no estabelecimento.

Acerca dessa documentação, o autor foi instado a se manifestar (ID nº 18174310) e, na ocasião, afirmou que a “Casa da Seresta Ltda.” está situada em local com vizinhança



predominantemente residencial e, além disso, “... o imóvel é germinado com dois imóveis confrontantes pelas suas laterais, o que demanda tratamento acústico em níveis maior de eficiência. Ademais, conforme constatado na mesma ANÁLISE TÉCNICA N.º 486/2020 (doc. em anexo), não se entremostrou presente nos autos a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que deveriam acompanhar o Laudo de Medição de Nível de Pressão Sonora e no projeto arquitetônico, apresentados pela CASA DA SERESTA ...” (sic, fl. 188).

Posteriormente, este juízo proferiu despacho no qual determinou que o Município de Belém informasse, em 30 dias, se o empreendimento apresentou o projeto para o tratamento acústico do local e, em caso positivo, se tal projeto foi aprovado. O Município também foi instado a juntar, no mesmo prazo, cópias dos documentos referentes às atuais licenças de funcionamento do estabelecimento. Consta do mesmo despacho a determinação para que o Estado do Pará informasse, em 30 dias, se existiam registros (boletins de ocorrências e/ou TCOs) referentes ao empreendimento nos últimos 10 anos, bem como se a Delegacia de Polícia Administrativa realizou alguma fiscalização ou emitiu algum tipo licença em favor do empreendimento, também nos últimos 10 anos (ID nº 20032262).

Em resposta, a Municipalidade informou que o empreendimento não apresentou a documentação necessária para exame técnico, inclusive quanto ao projeto de tratamento acústico (ID nº 21052579). Já o Estado do Pará apresentou petição com a juntada de documentos (ID nº 21233559).

Por fim, o processo foi dado como saneado, sendo determinada conclusão para sentença, consoante a decisão inserida no ID nº 21687164.

É o relato necessário. Decido.

2 - Fundamentos

2.1 – Julgamento Antecipado

Não obstante o feito versar sobre matérias que envolvem questões de fato e de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Com efeito, as garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongaria a dilação probatória e o curso do processo. O caso, pois, reclama o imediato julgamento, na forma do art. 355, I do CPC.

2.2 – Suspensão do Processo

Conforme relatado, os réus Casa da Seresta Ltda., Manoel Cavalcante da Rocha Neto e Rosana Galileia Cardoso de Oliveira postularam a suspensão deste processo, com fundamento no artigo 313, V do CPC, alegando que o julgamento desta causa depende de que for decidido no Proc. nº 0028211-50.2017.8.14.0401, em trâmite pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Contudo, essa pretensão não merece prosperar. Primeiro porque, como é bem sabido, as instâncias criminal e cível são independentes, de maneira que o mesmo fato, em tese, pode dar vazão tanto a um processo criminal quanto um civil, sem que, necessariamente, a decisão proferida em um feito interfira no outro.

Em segundo lugar, o que se apura neste feito é a incidência de poluição sonora em decorrência da suposta ausência de tratamento acústico adequado na “Casa da Seresta Ltda.”. Portanto, não está em apuração a ocorrência de apenas um evento ou um fato isolado, mas sim, a reiteração de uma conduta nociva à qualidade do meio ambiente, a qual seria derivada da



inexistência de um sistema acústico capaz de conter a intensidade do som, ajustando-a a níveis normativamente aceitáveis.

Em terceiro lugar, por fim, diversamente do que sucede no âmbito do processo penal, neste feito a responsabilidade dos eventuais causadores do dano ambiental será aferida pela métrica da responsabilidade objetiva, consoante o regramento do §1º, do art. 14, da Lei Federal nº 6.938/81, na medida em que ***o poluidor estará obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.***

Ante as razões declinadas, **rejeito o pedido de suspensão do processo.**

2.3 – Alteração do Polo Ativo. Rejeição

Quanto a esse ponto, o pedido do Município de Belém para migrar para o polo ativo da demanda, não merece acolhida. Basicamente, essa pretensão está fundada no fato de que, em duas oportunidades, a Administração Municipal teria efetuado atividades de fiscalização na “Casa da Seresta”, sendo que, em uma delas, em 2001, teria sido aplicada uma sanção administrativa a qual, posteriormente, resultou em um termo de ajustamento para a adequação do sistema acústico.

Como a própria Municipalidade admitiu, o ajustamento realizado em 2001 se tornou insuficiente para conter a poluição sonora com o passar do tempo, tanto outro evento danoso foi atestado por perícia em agosto de 2017. Assim, ao tomar conhecimento oficial do segundo fato, competiria à Administração Municipal agir de maneira a impedir a continuidade da atividade nociva. Contudo, passados quase três anos, desde o ajuizamento desta ação, a Municipalidade não adotou quaisquer posturas administrativas mais rígidas, como, por exemplo, a interdição do local. É isso o que se depreende do documento expedido pelo então Secretário Municipal do Meio Ambiente, em 15.10.2020 (ID nº 21052582).

Assim, sobejam indicativos no sentido de que a Municipalidade, em relação a esse fato, tem adotado postura tímida, e/ou negligente, de modo que é plenamente justificável a sua permanência no polo passivo. Por isso, **rejeito o pedido de inversão do polo, tal como reclamado pelo Município de Belém.**

2.4 – Preliminar. Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará. Pertinência

No que se refere à legitimidade do Estado do Pará para figurar no campo passivo da lide, infere-se que subiste razão ao demandado.

Deve ser destacado que, embora seja comum a competência material em sede ambiental, a atribuição para o licenciamento das atividades de entretenimento e diversão realizadas em bares, restaurantes e casas de shows é dos municípios.

A assertiva antecedente se infere da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que regula as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Assim, nos termos dos incisos XIII e XIV, do art. 9º dessa legislação, competirá aos municípios “*exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos, cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente seja do município*”, assim como “*promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local*”. Neste caso, é evidente que a atividade realizada pela empresa-ré (casa de shows) é de âmbito essencialmente local.

Com efeito, em que pese a responsabilidade por dano ao meio ambiente inclua a prática de ações e/ou omissões nocivas de forma direta e/ou indireta, infere-se dos documentos que



foram colacionados pelo Estado do Pará que a Polícia Administrativa, nos limites de suas atribuições, adotou as providências que lhe competiam.

Efetivamente, há prova de que, ao longo dos anos, a Divisão de Polícia Administrativa - DPA buscou inibir a incidência da poluição sonora referida pelo autor. Tanto isso é verdadeiro que, em pelo menos duas ocasiões, mais precisamente em 02.09.2013 e 23.01.2020, a DPA promoveu a suspensão das atividades do estabelecimento poluidor, tendo comunicado formalmente ao proprietário da “Casa da Seresta” acerca da suspensão das atividades do estabelecimento, a qual se deu, dentre outros motivos, por falta de licença ambiental (IDs nº 21233560 e 21233560).

Assim, ao contrário do que sucede com a Municipalidade, remanescem fortes razões para acreditar que, nos limites de atuação da Polícia Administrativa, ocorreram atividades fiscalizatórias no estabelecimento tido como poluidor. Aliás, foi exatamente em função dessa fiscalização, que o órgão da Administração Estadual agiu concretamente, aplicando fortes sanções ao poluidor.

Portanto, não sobejando sinais de inércia e nem de negligência evidente, **acato a tese preliminar suscitada pelo Estado do Pará e determino a sua exclusão da lide.**

2.4 – Mérito. Liame entre os Fatos e os Pedidos

Depreende-se da peça de ingresso que a insurgência do demandante tem como causa de pedir a incidência da poluição sonora promovida nas dependências do empreendimento identificado como “Casa da Seresta”. Para o autor, esse empreendimento estaria, reiteradamente, emitindo sons e ruídos em níveis acima daqueles legalmente permitidos.

Do ponto de vista probatório, a alegação do demandante está assentada, inicialmente, no laudo pericial que foi produzido com suporte nas verificações *in loco*, realizadas nos dias 17, 19, e 21 de agosto de 2017, por peritos do Instituto de Criminalística. Na ocasião, os expertos atestaram que, observando-se a partir do lado externo, foi constatada a poluição sonora advinda das atividades desenvolvidas na “Casa da Seresta”, pois os níveis de pressão sonora que foram aferidos estava acima do que é permitido pelas normas legais (ID nº 6333853). Aliás, vale consignar que esse laudo pericial jamais foi impugnado, configurando um instrumento probatório legítimo.

Portanto, tendo o ano de 2017 como ponto de partida, seria razoável esperar que a empresa de entretenimento, em primeiro lugar, e o órgão licenciador, em segundo lugar, adotassem as medidas competentes em vista da eliminação do dano ambiental. Todavia, desde então, nada de concreto aconteceu.

Consta dos autos documentação adicionada pelos réus, dando conta que, em 23.11.2020, foi requerido ao órgão municipal a Licença Ambiental – LAO da Casa da Seresta (ID nº 21381662). Entretanto, depois disso, nenhum fato novo foi adicionado pela demandada ao processo, de maneira que inexistia prova da adequação da atividade. Diante disso, ressoa evidente que, desde o ano de 2017, a “Casa da Seresta” tem funcionado de maneira irregular, no que se refere ao tratamento acústico do local. Acaso isso não fosse materialmente verdadeiro, a ré teria apresentado em juízo as provas de sua regularidade acústica durante todo esse período.

Assim, pouco importa se, depois da sua interdição, em 2001, a ré promoveu algum tipo de ajuste em suas instalações, pois, conforme assentada pelo Município, os ajustes realizados àquela época, pouco tempo depois, já não se mostravam suficientes para conter a poluição sonora.

Diante desse panorama fático, descaberá tecer maiores considerações sobre o conceito de



poluidor ou das atividades danosas ao meio ambiente e, em consequência, à saúde de todos os seres vivos. No que diz respeito aos níveis de ruídos (barulho), acredita-se que seja consenso o fato de que, uma vez superados determinados níveis de propagação do som, a afetação à saúde física e mental das pessoas e dos animais é irremediavelmente abalada.

Ademais, é intuitivo aceitar que o abalo provocado pelo barulho estridente advindo de uma casa de shows seja intensamente danoso. É que, como se sabe, esse tipo de atividade ocorre especialmente em dias e horas que, de regra, são reservados ao descanso das pessoas, como as sextas, sábados e domingos pela parte da noite.

É certo que são importantes as atividades desenvolvidas pelos bares, restaurantes e as casas de shows de um modo geral. Afinal, tais atividades não apenas promovem o divertimento, mas, também, são geradoras de emprego e renda. Todavia, assim como sucede com qualquer tipo de atividade, essa também deverá respeitar os limites que lhes são juridicamente impostos, dentre os quais, o de respeitar o silêncio e o descanso alheios, pois barulho é algo excepcional e, por isso, tem de ser tratado como tal. Seria absolutamente desarrazoado transmutar a exceção em regra, de maneira que algo que deveria acontecer apenas episodicamente viesse a ser converter em uma rotina.

Feitas as anotações antecedentes, infere-se que a “Casa da Seresta Ltda.” tem agido de modo recalcitrante, no que se refere à poluição sonora; há anos tem atuado em desconformidade com regramentos atinentes aos limites da pressão sonora. Desse modo, esse estabelecimento é um exemplo típico da hipótese em que a exceção acabou se convertendo em regra, em franco prejuízo de todos que residem às proximidades.

Relevante mencionar que os efeitos mais nocivos da poluição sonora não acontecem de maneira imediata. Salvo em raras ocasiões, apenas um ruído dificilmente provocará um dano gravíssimo ou irreversível à saúde (humana e não humana). Contudo, em médio e longo prazos, esse tipo de poluição poderá resultar em danos gravíssimos à saúde e à integridade física das pessoas, sem falar no evidente desassossego. Vale destacar que o inciso III do art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente definiu poluição como **“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Na sequência, o inciso IV do mesmo artigo definiu poluidor como **“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”**. Não bastasse isso, o §2º do art. 14 da mesma legislação asseverou que **o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.**

Portanto, subsistem fartas provas tanto do fato gerador de caráter permanente e/ou intermitente (poluição sonora) quanto da figura do poluidor. Essas circunstâncias,



necessariamente, remetem à responsabilização jurídica, tanto do agente praticante da atividade nociva quanto daquele que, tendo o dever de obstá-la, não o faz por inércia.

Quanto à Municipalidade, a sua omissão está caracterizada às escâncaras, pois, acaso tivesse adotado as medidas que lhe competem, jamais a “Casa da Seresta” teria funcionando de maneira irregular por tantos anos, causando imensos transtornos à comunidade que vive em seu entorno. Essa circunstância torna inconteste a responsabilidade do ente municipal, eis que, mesmo de maneira indireta, a sua omissão contribuiu para potencializar o dano ambiental experimentado.

3 - Dispositivo

Consoante os fundamentos antecedentes, **julgo parcialmente procedentes os pedidos e o processo com resolução do mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC.**

Como consectário, ratifico a tutela de urgência já deferida (ID nº 14108674) e **condeno a “Casa da Seresta Ltda.” e os seus representantes legais** (Manoel Cavalcante da Rocha Neto e Rosana Galileia Cardoso de Oliveira), **em obrigação de não fazer, consistente em executar as obras necessárias para o efetivo isolamento acústico do empreendimento, de modo a conter a poluição ambiental, de acordo com os regramentos impostos pelo órgão licenciador do Município de Belém, sob pena de interdição, sem prejuízo da multa estipulada na decisão interlocutória.**

Fica consignado que a aferição da funcionalidade e eficácia do isolamento acústico deverá ser atestada mediante prova documental, a ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio ambiente – SEMMA ou outro órgão municipal responsável pelo licenciamento do empreendimento.

Quanto ao Município de Belém, condeno-o em obrigação de não fazer, de modo que ficará impedido de autorizar o funcionamento da “Casa da Seresta Ltda.”, tanto no local em que está instalada atualmente como em qualquer outro do território municipal, enquanto a empresa não obtiver a devida licença que comprove a regularidade do tratamento acústico em suas instalações. Para o caso de incumprimento, fixo multa diária de R\$2.000,00, limitada, por agora, a R\$100.000,00.

Em relação ao Estado do Pará, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), nos termos da fundamentação.

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverterão em favor do Fundo Estadual de Defesa do Direitos Difusos.

Determino que esta decisão, por cópia, seja enviada à Divisão de Polícia Administrativa – DPA para ciência e adoção de providências, se for o caso.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Ciência às partes

Publicar e Registrar.

Belém, 19 de maio de 2021.



RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA - 19/05/2021 15:50:24

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051915502455500000023959886>

Número do documento: 21051915502455500000023959886